



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
VICE-PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
CORREGEDOR-GERAL
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerrin

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Marcia Cristina Barbellos Loyola

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Thiago Rocha Feres

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavalieri Filho

ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO DO TCE-RJ

Karen Estefan Dutra

AUDITORIA INTERNA

Sergio Ricardo do Sacramento

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Fabio Motta Sosisnio Dias

DIRETORIA-GERAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Fernando Vila Pouca de Sousa

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO

Marcio André Ferreira

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Lucio Camilo Oliveira Pereira

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Talita Dourado Schwartz

SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

Simone Amorim Couto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	4
Presidência	5
Secretaria-Geral de Administração	5

Plenário

ATA DA SESSÃO Plenária

Ata da 04ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2020, realizada em 12 de fevereiro.

Aos doze dias de fevereiro de dois mil e vinte, às quatorze horas e quarenta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua quarta sessão ordinária, sob a presidência da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Compareceram o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento e os Senhores Conselheiros Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrin, e, representando o Ministério Público Especial junto à esta Corte (MPE), o Senhor Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira. Foi aprovado o resumo da ata da 03ª sessão ordinária, de 05 de fevereiro de 2020, que fora previamente submetido aos senhores conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram, sendo dispensada a sua leitura pela Secretaria-Geral das Sessões. A seguir, realizou-se o sorteio referente à distribuição de processos, em cumprimento ao disposto no art. 124 e parágrafos do Regimento Interno, estando o relatório disponível para consulta no sistema, após o término da sessão. A Presidência indagou ao Plenário - que concordou - se estava de acordo a que se procedesse à inversão de pauta como uma forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Secretaria-Geral das Sessões. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE nº 209298-9/2019 (prestação de contas de governo municipal de Carapibus - exercício de 2018), sob a responsabilidade da Sra. Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, no qual, em função de haver solicitação de sustentação oral, foi apregoado o nome do representante, Dr. Gusmar Coelho de Oliveira, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, explicando que nas razões complementares de defesa fizera acostar aos autos uma série de documentos demonstrando que as audiências públicas haviam sido amplamente divulgadas por meio da rede social da prefeitura, pelo *Facebook*, além de divulgação entre todas as Secretarias Municipais e de diversos chamamentos via rádio local. Nesse sentido, requeria fosse reconsiderado o parecer pelo Plenário, porque o município estava adotando critérios de forma a se ajustar ao que determinava a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei nº 4.320/64 e as próprias Deliberações da Corte de Contas. Retomando a palavra, a relatora detalhou os aspectos relevantes das contas e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendação, comunicações, determinação à SGE e arquivamento, aprovado por unanimidade. Em seguida, chamou à deliberação o Processo TCE nº 103655-6/2019 (representação da Secretaria de Estado de Fazenda), da pauta de continuação de julgamento do Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrin, que votou pela manutenção da tutela provisória, procedência parcial, comunicação e expedição de ofício, aprovado por unanimidade, estando presente apenas para acompanhar o relato o Dr. Mathews Coutinho, que havia procedido à defesa em sessão anterior, e, apregoado, declinou de fazê-lo nesta sessão. Em continuidade, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE nº 294896-2/2015 (ato de inexistência de licitação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo), no qual, por haver solicitação de defesa oral, foi apregoado o nome do Dr. Claudio Roberto Mendonça Schiphorst, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, explicando que implementara o Programa de Leitura em São Gonçalo, que reunira seis mil crianças em um Salão de Leitura, por meio de uma inexigibilidade de licitação, com a Editora Companhia Melhoramentos, por meio do Programa "Magia de Ler", com seleção de livros altamente recomendáveis pela Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil, e com escritores consagrados. Ressaltou que utilizara o mesmo modelo de aquisição de livros que o MEC utilizava no Programa Nacional das Bibliotecas, para livros de Literatura. Assim, constituiu em Diário Oficial o primeiro Conselho Curador do Programa de Leitura com indicações das próprias escolas, com diretoras eleitas pela comunidade, indicações livres, com seis reuniões consagradas em ata, com participação dos alunos do Ensino Fundamental II, em que as obras foram escolhidas, e também fizera um chamamento público em relação à tecnologia de leitura para Educação Infantil para o Ensino Fundamental I. Argumentou que havia duas premissas lógicas conflitantes: ou a economicidade da aquisição era incontestada, na medida em que todo o processo de tecnologia,

capacitação, formação continuada, encontro com os escritores e logística comprovavam a vantagem inequívoca; ou, se contestava a economicidade, desvalorizando-se a formação continuada, prescindindo-se do contrato. Concluiu destacando que a inexigibilidade de licitação com relação à Leitura era consagrada na jurisprudência, tendo citado a AP 962 e a AP 946, ações penais que deixavam clara a questão da inexigibilidade, e que aplicara multa à empresa em relação a uma pequena dissonância qualitativa em relação aos livros. Por fim, destacou também que os indicadores de língua portuguesa aumentaram, demonstrando a efetividade alcançada, e que esta era a terceira aquisição de livros na mesma modalidade, no mesmo modelo, em procedimentos já apreciados em jurisprudência desta Corte e, dessa forma, rogava o exame dos seus atos administrativos sob a ótica dos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. Retomando a palavra, o relator solicitou a juntada aos autos da transcrição da defesa realizada e votou pelo conhecimento, não provimento, comunicação e encaminhamento, aprovado por unanimidade. Prosseguindo, chamou à deliberação o Processo TCE nº 228805-1/2017 (recurso de reconsideração em representação de Niterói Transporte e Trânsito S/A), da relatoria da Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual, em vista de solicitação de defesa oral, foi apregoado o nome do Dr. Tiago Noronha Leite Garcia, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, explicando que a NiTrans era um órgão executivo de trânsito, que integrava o Sistema Nacional de Trânsito, e respondia, objetivamente, pelos danos causados aos cidadãos em virtude da sua ação, omissão ou erro, devendo como premissa, garantir o trânsito seguro a todos os condutores. Observou que ocorreria uma interrupção do serviço pela empresa que prestava serviços à época, devido a algumas ilegalidades contratuais e, em vista disso, o município de Niterói ficara descoberto do serviço de remoção e da guarda de veículos, razão pela qual o Presidente da NiTrans optara pela contratação emergencial de empresa, tendo em vista a essencialidade do serviço prestado, tendo por fundamento para a dispensa emergencial a ausência da prestação de serviço de remoção de veículos, especificamente, no ano de 2015, a qual não envolvia dano ao erário, pois o serviço tinha como base o CTB e a remuneração, quando o veículo era removido, era realizada diretamente pelos usuários dos serviços prestados. Concluindo, o recorrente ratificou que em momento algum agira com dolo, muito menos praticara ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, tendo em vista que no período de maio de 2015 a setembro de 2019, data em que interpusera a defesa, foram lavrados pela autoridade de trânsito o equivalente a 27.434 autos de infração, o que configurava o valor arrecadado ao erário municipal de R\$2.335.456,42, demonstrando a vantagem e a economicidade ao município, tendo assim solicitado o cancelamento da multa aplicada no valor de R\$34.211,00, que demonstrava um valor excessivamente elevado para o caso em questão. Retomando a palavra, a relatora votou pelo conhecimento, não provimento, recepção como razões complementares, não conhecimento, comunicação e remessa, aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se que o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas não se opôs ao julgamento dos processos sem manifestação do MPE, por força do contido na Resolução MPE nº 2/2017, conforme declaração proferida pelo seu Procurador-Geral, Dr. Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sessão de 10.08.17; observando-se também que há impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini registrados nos assentamentos da Secretaria-Geral das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º do Regimento Interno da Corte. As tutelas provisórias trazidas para referendo do Plenário seguem o fundamento do § 1º do art. 84-A do Regimento Interno. Foram relatados 101 processos: 17 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, 28 pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, 20 pela Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, 21 pelo Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrin e 15 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman - com os seguintes destaques por relator: o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento devolveu sem voto-revisor os Processos TCE nºs 218737-3/2007 (prestação de contas de ordenador de despesa da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu - exercício de 2006) ao Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrin, que votou pelo conhecimento, provimento, regularidade, quitação, cancelamento, comunicação e encaminhamento, aprovado por unanimidade; 807388-8/2016 (prestação de contas de ordenador de despesa da Câmara Municipal de Maricá - exercício 2015) à Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou pela citação solidária, aprovado por unanimidade; e 810630-2/2016 (prestação de contas de ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Paraty - exercício de 2015), cujo julgamento foi adiado para a final da sessão pela Presidência, com anuência do Plenário. No relato do Processo TCE nº 221152-5/2018 (relatório de auditoria governamental - inspeção - ordinária na Prefeitura Municipal de Nilópolis), o Senhor Conselheiro detalhou os aspectos relevantes constantes de seu voto, tendo destacado que, em face da natureza das irregularidades em apuração e do bem público em questão (prestação de serviços de saúde), determinava a realização de Auditoria Governamental, na modalidade Monitoramento, na Prefeitura Municipal de Nilópolis e no Fundo Municipal de Saúde, tendo por escopo verificar o cumprimento das determinações desta Corte, tanto no que concerne às medidas cautelares impostas quanto às demais ações de caráter saneador das irregularidades apuradas, submetendo-se, periodicamente, os respectivos relatórios parciais de auditoria à apreciação plenária, os quais deverão registrar o andamento e o grau de atendimento da presente decisão, avaliando fundamentadamente as expectativas de cumprimento dos prazos assinados, e propondo, se for o caso, a revisão ou supressão das determinações ou a fixação de novas providências cautelares, coercitivas, saneadoras ou sancionatórias, necessárias ao exato cumprimento da lei; tendo votado pela concessão de tutela provisória, determinação, incidência de multa diária, conversão em tomada de contas especial *ex officio*, citação para defesa ou recolhimento de débito (responsáveis), notificação para defesa, comunicação com determinação, comunicação no jurisdicionado, expedição de ofício e determinação à SGE, aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia retirou os Processos TCE nºs 216146-3/2015, 217864-0/2019 e 214829-1/2019. Em seguida, devolveu com voto-revisor o Processo TCE nº 270733-3/2002 (recurso de embargos de declaração em prestação de contas ordenador de despesa da Câmara Municipal de Niterói - exercício de 2001), pelo conhecimento, não provimento, comunicação e diligência interna, ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que votou pelo conhecimento, provimento, regularidade das contas, cancelamento do acórdão, perda do objeto, comunicação ao recorrente, comunicação ao jurisdicionado, comunicação ao atual presidente da Câmara e remessa ao NDG. Na fase de votação, o Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrin acompanhou o voto-relator; e a Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins acompanhou o voto-revisor, razão pela qual, constatado o empate, e por haver impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, levantou-se questão de ordem para dirimir a situação, que resultou na retirada de pauta do processo para ser submetido ao exame e pronunciamento da PGT a respeito da questão de ordem suscitada. Em continuidade, devolveu sem voto-revisor o Processo TCE nº 224814-1/2007 (recurso de reconsideração em aposentadoria da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana), acompanhando nas conclusões a relatora, Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, provimento, registro *in casu* e comunicação ao jurisdicionado, aprovado por unanimidade. Em seguida, relatou uma consulta, aprovada por unanimidade, estando a resposta constante no anexo A: Processo TCE nº 201175-5/2019 (Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul), no qual votou pela expedição de ofício e arquivamento. Solicitou vista do Processo TCE nº 227338-3/2018 (relatório de auditoria governamental - auditoria de conformidade - extraordinária na Prefeitura Municipal de Miguel Pereira) o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. A Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins devolveu à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman o Processo TCE nº 229196-1/2015 (prestação de contas de ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Maricá - exercício de 2014), com voto-revisor pela emissão de parecer prévio contrário - executivo, aplicação de multa, comunicação, determinação, não acolhimento, irregularidade, expedição de ofício e arquivamento, em contraponto à relatora, que estava votando pela emissão de parecer prévio contrário, irregularidade, impropriedade, determinação, aplicação de multa, comunicação ao atual prefeito, determinação à SSE, não acolhimento das razões de defesa, irregularidade das contas do tesoureiro, expedição de ofício e arquivamento. Na fase de discussão, a revisora explicou estar de acordo com a relatora, com relação à emissão de parecer prévio contrário, no entanto, a sua divergência se restringia à natureza do processo, que a seu ver era de natureza meramente técnico-operativa, em que a função desta Corte se restringia unicamente à emissão de parecer prévio pela aprovação ou não das Contas, razão pela qual entendia pela impossibilidade de aplicação de sanção ao Prefeito, ordenador de despesa, trazendo, dessa forma, uma interpretação mais restritiva da atuação das Cortes de Contas nessa espécie de processo. A relatora, Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, argumentou compreender a posição trazida pela revisora, por ser uma matéria controversa, em que ambas as interpretações tinham pertinência. Ressaltou estar realizando uma interpretação restritiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e não das competências do Tribunal de Contas, e que se fosse realizada uma interpretação mais ampla da jurisprudência do Supremo, de fato, encaminhar-se-ia para se restringir ainda mais as competências das Cortes de Contas. Aduziu que a decisão do STF na repercussão geral fora votada por uma maioria apertada e o foco ali, a seu ver, embora isto não estivesse claro na abordagem da matéria pelo revisor, que acabou redigindo o voto que prevalecera, eram os reflexos político-eleitorais do julgamento das Contas do Poder Executivo. Dessa forma, seu entendimento, por conta dos próprios termos da tese jurídica fixada, que falava expressamente em "para fins do disposto no art.1º, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64", e que lhe parecia ser possível, com alguma segurança hermenêutica, interpretar a jurisprudência do Supremo no sentido de que ela estava voltada para a restrição dos efeitos político-eleitorais da decisão do Tribunal. Então, para essa finalidade, a manifestação do Tribunal era meramente técnico-opinativa. Aduziu ter dificuldades, neste momento, em que talvez ainda não houvesse um amadurecimento necessário da aplicação dessa jurisprudência nas rotinas dos tribunais de contas, para saber como iria posteriormente repercutir em uma eventual judicialização, e por essa razão preferia se manter mais em uma posição de ainda defender a competência dos tribunais para apreciar a matéria com uma eficácia decisória, com uma decisão, adotando um posicionamento com cunho decisório, somente excepcionalizando a repercussão político-eleitoral. Indagou como seria se houvesse o entendimento de que não era possível ao Tribunal aplicar uma penalidade, existindo uma irregularidade, uma grave infração à norma legal, ou se fosse verificado numa prestação de contas de gestão que havia um dano ao erário. Retomando

a palavra, a revisora esclareceu estar debatendo com a sua assessoria algumas soluções no sentido de se determinar uma tomada de contas em processo à parte, nos casos de verificação de dano, tendo ainda adiantado que, com relação ao dano, no seu entendimento, seria realmente a determinação no sentido de um processo de tomada de contas à parte para que, se fosse o caso, o dano viesse a ser imputado ao responsável. E, com relação à sanção, apresentava um pouco de dificuldade com relação à natureza jurídica do processo, pois, apesar de entender que toda a discussão fora voltada para a questão político-eleitoral, parecia-lhe que o Supremo vinha adotando, em decisões monocráticas, uma postura mais de contenção às ações dos tribunais de contas. Assim, entendia ter sido uma maioria apertada, em que discordava do que fora decidido pelo STF, pois concordava efetivamente com a fundamentação do Ministro Luís Roberto Barroso, mas acabara prevalecendo um outro entendimento, razão pela qual, mesmo reconhecendo que pudesse ser uma antecipação de sua parte, preferia adotar o entendimento no sentido de não se poder aplicar uma sanção decorrente de um processo em que havia sido emitida uma opinião técnica. Concluiu a relatora, Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, acrescentando que achara muito interessante e importante a questão, para que o Plenário pudesse refletir e deliberar sobre o tema, não tendo dúvidas de que chegaria um determinado momento em que, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, haveria questionamentos quanto às decisões do Tribunal em, por exemplo, tomada de contas, e que também não havia uma distinção clara na decisão do STF, porque este falava em prestação de contas de gestão, mas já havia decisões em que se questionava uma decisão do Tribunal de um julgamento de irregularidade em processo de tomada de contas decorrente de verificação de execução de um contrato. Assim, a jurisprudência do Supremo também não lhe parecia solucionar adequadamente, pois não enfrentava essas peculiaridades e detalhes. Então, por essas razões e agradecendo a revisão feita pela Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, manifestando a sua compreensão quanto ao entendimento perflorado, reiterou que a sua proposta era de ainda insistir em uma interpretação restritiva da jurisprudência do Supremo, em uma interpretação restritiva da repercussão geral, muito também à luz do que ficara fixado no enunciado, que citava "para fins da aplicação da legislação eleitoral". Na fase de votação, o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento ressaltou discordar completamente da decisão do Supremo Tribunal Federal, porém, independentemente disso, dando cumprimento a essa decisão, como não poderia deixar de ser, entendia que o parecer prévio contrário se destinava exclusivamente aos fins da aplicação da legislação eleitoral, pois, em caso contrário, se o Legislativo acompanhasse o parecer prévio contrário, as contas seriam julgadas irregulares e o gestor ficaria inelegível pela Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual acompanhava a relatora, o que também foi feito pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, tendo acompanhado a revisora o Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrin, havendo o Tribunal deliberado, por três votos a dois, nos termos do voto da relatora, vencida a Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins. Proclamado o resultado, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman retomou o tema, para reflexão, ponderando, nesses casos em que, em decorrência da execução de um contrato, de uma subvenção, eventualmente fosse instaurada uma tomada de contas, se não seria o caso de se emitir parecer prévio também para fins eleitorais. Aduziu estar na atual sistemática, em tomada de contas, e não ser raro que o Tribunal julgasse as contas de um prefeito irregulares, por se tratar de uma tomada de contas, sendo isso defendido no Judiciário, e questionado judicialmente em ações ordinárias, ajuizadas em face do Estado, mas por ato do Tribunal de Contas. Logo, vinha o Tribunal buscando representar para o Judiciário a distinção e defendendo que a decisão do Supremo se ativera à prestação de contas de gestão, prestação de contas de ordenador de despesa, fazendo assim a distinção com as prestações de contas de governo. Assim, observou já haver questionamentos judiciais quanto às decisões do Tribunal em tomada de contas em que se julgara irregulares as contas decorrentes de uma execução de contrato ou da conversão de uma auditoria em uma tomada de contas. Por esse motivo, argumentou, talvez se pudesse refletir e buscar a melhor solução, e uma vez formada a maioria no Tribunal no sentido de que a decisão do Supremo tivesse a finalidade exclusivamente político-eleitoral, poder-se-ia pensar em alguma fórmula a que isso ficasse bem delimitado nos processos, não somente nas prestações de contas de ordenadores de despesas, mas também nas tomadas de contas, em que o responsável fosse o Chefe do Poder Executivo, eventualmente para a finalidade político-eleitoral, e fazer uma emissão de um parecer prévio a julgar as contas para finalidade imputação de débito, para se minimizar o risco de judicialização, dando mais robustez à decisão e demonstrando claramente para o Poder Judiciário a distinção que o Tribunal vinha fazendo. Por fim, a revisora, Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, retomou a palavra e destacou que tal assunto fora ventilado em sua assessoria, mas que seria necessário refletir mais, tendo sido, a princípio, contrária a emissão de parecer prévio com relação a tomada de contas oriunda de contratos ou subvenções, porque lhe parecia que a judicialização seria inevitável. Acrescentou que tinha receio de que se começasse a emissão de parecer prévio também em tomada de contas, um processo de natureza diversa da prestação de contas de ordenador de despesas, pois inevitavelmente se incorreria no risco de haver decisões realmente judicializadas. Por fim, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman destacou que iria buscar a aplicação prática, e que esse precedente do STF era um desafio, sendo importante que o Plenário soubesse que as suas decisões já vinham sendo, em alguma medida, impugnadas judicialmente, e que, eventualmente, o pensamento seria nesses casos o Tribunal já se adiantar e na decisão fazer a distinção, abrir um capítulo, fazer uma nota sobre a não aplicação, a não incidência àquele caso da repercussão geral ao STF em se tratando de tomada de contas, como uma prevenção, uma precaução. No relato do Processo TCE nº 108185-6/2019 (edital de pregão do PRODERJ - Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro), com voto pela comunicação e determinação à Coordenadoria de Auditorias Temáticas (CTE), aprovado por unanimidade, o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento registrou que houve uma declaração de ilegitimidade do edital, em uma decisão de 2018, sob sua relatoria, em uma modelagem bastante semelhante à adotada no edital em comento, com o Corpo Instrutivo propondo conhecimento, de forma que causava espécie o Proderj, novamente, abrir uma licitação com vícios semelhantes aos da última licitação declarada ilegal, inclusive, com a apelação do então Presidente do Proderj, ressaltando a relatora que por esse motivo resolvera encaminhar, *data venia*, de não haver mencionado, não à Coordenadoria de Exames de Editais, mas à Coordenadoria de Auditorias Temáticas. No relato do Processo TCE nº 205942-2/2018 (denúncia da Câmara Municipal de Miguel Pereira), com voto pelo não conhecimento, manutenção do tratamento sigiloso, ciência ao denunciante e arquivamento, aprovado por unanimidade, o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento manifestou declaração de voto, acompanhando a relatora nas conclusões, uma vez que o Tribunal, em linha de princípio, a seu ver, poderia atuar para determinar a nomeação de um candidato aprovado em concurso público, porém, apenas na hipótese de preferência da ordem de classificação no concurso, o que não aconteceria. Além disso, entendia que o fato de haver uma decisão judicial e - e nisso estava divergindo da relatora nos fundamentos -, não impediria, em tese, a apreciação da matéria pelo TCE, tendo em vista a independência entre as instâncias judicial e de controle externo. O Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrin retirou o Processo TCE nº 238332-8/2018. Em seguida, submeteu ao Plenário, para referendo, uma tutela provisória, nos autos do Processo TCE nº 202687-0/2020, representação interposta em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Macaé na elaboração do edital relativo ao Pregão Presencial nº 002/2020, no qual em análise perfunctória, constatou que a restrição quanto à participação de empresas reunidas em consórcio violava o princípio da competitividade, e estando presentes o *lumen boni iuris* e o *periculum in mora*, votou pelo deferimento da tutela provisória, determinando-se ao jurisdicionado a imediata suspensão do Pregão Presencial, determinação à SSE, remessa à SGE, e expedição de ofício, referendado por unanimidade. Na pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, durante o relato do Processo TCE nº 109324-3/2015 (tomada de contas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária), com voto pela recepção, conhecimento com não provimento, comunicação, extinção parcial do processo e determinação, aprovado por unanimidade, a relatora comentou que o processo trazia uma questão de fundo interessante relativa à extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao espólio, e que essa era uma matéria relativamente controvertida pela pesquisa que tivera a oportunidade de realizar, e estava seguindo a linha de considerar que, casuisticamente, a questão relacionada à imputação de débito ao espólio tenha que ser verificada à luz da possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, havendo o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento comentado que era uma inovação no voto e parecia-lhe uma matéria bem interessante, pois havia a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e o prejuízo ao contraditório em razão do falecimento, há alguns anos, do jurisdicionado. No relato do Processo TCE nº 234992-8/2019 (relatório de auditoria governamental - inspeção - ordinária na Prefeitura Municipal de Varre-Sai), a relatora comentou que trouxera o processo em Plenário presencial e não deixara para relatá-lo no virtual, antecipando que, se houvesse adesão à sua decisão, os seus futuros votos seriam todos postos em Plenário virtual. Em seguida, parabenizou o trabalho realizado pelo Corpo Instrutivo no âmbito da Secretaria de Receita, que lhe pareceu digno dos maiores elogios - o diagnóstico feito em relação a cada um dos municípios quanto à presença de distorções e de deficiências de controle na gestão do crédito tributário inadimplido, bem como no estoque da dívida ativa tributária dos municípios jurisdicionados do Tribunal. Destacou que os achados iriam variar de município para município, de acordo com a estrutura e organização dos órgãos fazendários de cada entidade municipal. Como o encaminhamento trazido pelo Corpo Instrutivo propunha algumas determinações que, a seu ver, acabavam se revelando invasivas demais na esfera de discricionariedade do gestor público, por essa razão, seu voto apresentava algumas das determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo convertidas em recomendações, como uma forma de preservar o campo de liberdade decisória do gestor público. Concluiu que a grande determinação que lhe parecia ter que ser apresentada nesses casos era uma determinação, com cunho coercitivo, com força cogente, para que fossem implementados mecanismos para se solucionar os achados de auditoria apontados no relatório, abrindo a possibilidade de o gestor público, eventualmente, trazer uma fórmula distinta da do Tribunal, tendo votado, por fim, pela limitação do caráter sigiloso, comunicações, ciência e arquivamento, aprovado por unanimidade. Após o relato da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, foi reincluído em pauta o Processo TCE nº 810630-2/2016 (prestação de contas de ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Paraty - exercício de 2015), da pauta de devolução sem voto-revisor do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que o devolveu à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, a qual votou pela emissão de parecer prévio contrário, irregularidade, impropriedade, determinação, condenação em débito, aplicação de multa, regularidade das contas do tesoureiro com ressalva e determinação, determinação à SSE